



Priscilla Menezes

Direito Empresarial



Decreto-lei 2.321/1987

Art.1º, DL 2.321/87 - O Banco Central do Brasil poderá decretar **regime de administração especial temporária**, na forma regulada por este Decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

- a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;
- b) existência de passivo a descoberto;
- c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;
- d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;
- e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei 6024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial será fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 11, DL 2.321/87 - **À vista de relatório ou de proposta do conselho diretor, o Banco Central do Brasil poderá:**

- a) autorizar a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a transferência do controle acionário da instituição, em face das condições de garantias apresentadas pelos interessados;
- b) propor a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, das ações do capital social da instituição;
- c) decretar a liquidação extrajudicial da instituição.

Art. 14, DL 2.321/87 - **O regime de que trata este Decreto-lei cessará:**

- a) se a União Federal assumir o controle acionário da instituição, na forma do artigo 11, letra b;
- b) nos casos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou de transferência do controle acionário da instituição;
- c) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição se houver normalizado;
- d) pela decretação da liquidação extrajudicial da instituição.